



Número: **0600720-44.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **15/08/2026**

Processo referência: **06007143720266020000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Coletivo. Eleições 2026. ALAGOAS. Pedido de registro de JOSE ANDRE DA SILVA ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, vinculado ao DEMOCRACIA CRISTÃ.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS (REQUERENTE)	
	MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO)
JOSE ANDRE DA SILVA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510286	04/09/2026 15:50	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600720-44.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS APÓS O ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA. RESTABELECIMENTO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2026.

Inicialmente, constatou-se anotação de contas de campanha julgadas não prestadas relativas às Eleições de 2020, circunstância que havia impedido a obtenção da quitação eleitoral durante a legislatura correspondente. Intimado para sanar as irregularidades, o candidato apresentou documentação e comprovou, mediante certidão circunstanciada expedida pelo juízo eleitoral competente, a apresentação extemporânea das contas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a apresentação das contas de campanha após o encerramento



da legislatura correspondente ao pleito em que foram julgadas não prestadas é suficiente para restabelecer a quitação eleitoral e, conseqüentemente, permitir o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O deferimento do registro de candidatura exige o preenchimento cumulativo das condições constitucionais e legais de elegibilidade, a apresentação da documentação exigida, a regularidade partidária e a inexistência de causas de inelegibilidade.

No caso, foram comprovados a nacionalidade brasileira, o alistamento eleitoral, o pleno exercício dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária tempestiva e a idade mínima exigida para o cargo, além da regularidade da documentação indispensável ao registro.

A anotação de contas julgadas não prestadas referentes às Eleições de 2020 produziu impedimento à obtenção da quitação eleitoral durante a legislatura de 2021 a 2024.

Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 80, I e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a restrição decorrente da ausência de prestação de contas perdura durante a legislatura correspondente e, após o seu término, até a efetiva apresentação das contas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.899/DF, assentou a constitucionalidade do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, esclarecendo que a expressão “apresentação de contas” deve ser compreendida em seu sentido literal, não sendo exigida a aprovação das contas para fins de quitação eleitoral.

No mesmo sentido, as Súmulas nº 42 e nº 57 do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem que a decisão que julga não prestadas as contas impede a obtenção da quitação eleitoral durante o mandato correspondente, persistindo o efeito até a efetiva apresentação das contas, sendo esta suficiente para o restabelecimento da quitação eleitoral.

Na hipótese, a legislatura relativa às Eleições de 2020 encerrou-se em 31 de dezembro de 2024. O candidato comprovou a apresentação das contas extemporâneas perante o juízo eleitoral competente, suprimindo a omissão após o encerramento da legislatura. A regularização afasta, portanto, o impedimento à quitação eleitoral para as Eleições de 2026.

A situação distingue-se das hipóteses em que a regularização das contas é requerida ainda durante a legislatura correspondente ao pleito em que ocorreu a omissão.

IV. DISPOSITIVO

Pedido de registro de candidatura deferido, habilitando o candidato a concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2026.

Tese de julgamento: “A apresentação das contas de campanha julgadas não prestadas, após o encerramento da legislatura correspondente ao pleito em que ocorreu a omissão, é suficiente para restabelecer a quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e das Súmulas nº 42 e nº 57 do TSE, não sendo exigida a aprovação das contas para o deferimento do registro de candidatura.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de Registro de Candidatura de JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, habilitando-o a concorrer ao cargo eletivo de Deputado Federal nas Eleições de 2026, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026



RELATÓRIO

Trata-se de **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)** formulado por **JOSE ANDRE DA SILVA** ao cargo de **Deputado Federal** pelo Estado de Alagoas nas **Eleições Gerais de 2026** (Id 10491948).

Foi publicado o edital de registro de candidatura no Diário da Justiça Eletrônico, decorrendo o prazo legal de 5 dias sem impugnação, notícia de inelegibilidade ou oposição de qualquer legitimado.

Foi certificado nos autos o prévio deferimento do **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** do **DEMOCRACIA CRISTÃ (DC)**, autuado sob o nº **0600714-37.2026.6.02.0000**, julgado por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em 26 de agosto de 2026 (Id 10501994).

A Secretaria Judiciária certificou, ainda, o reconhecimento judicial da regularidade do grêmio partidário, bem como o preenchimento do formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), consoante a documentação acostada ao feito (Id 10504297), consignando a ausência inicial da certidão criminal federal de 2º grau e anotação no cadastro eleitoral de contas não prestadas relativas ao pleito de 2020.

Intimado nos termos do art. 36, §1º, da Res. TSE nº 23.609/2019 para sanar as irregularidades apontadas, e deferida a dilação de prazo requerida pelo candidato este juntou documentos e pediu dilação de prazo, que foi deferida.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer inicial pelo indeferimento do presente Registro de Candidatura (Id 10505708). O candidato peticionou juntando certidão circunstanciada da 53ª Zona Eleitoral (Id 10506060) para comprovar a quitação eleitoral (Id 10506056). O Ministério Público Eleitoral ratificou a manifestação pelo indeferimento (Id 10507079), sobrevivendo nova manifestação defensiva (Id 10507559).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura de **JOSE ANDRE DA SILVA** para concorrer ao cargo de



Deputado Federal nas Eleições de 2026.

Dito isso, observo que o exame da pretensão exige a verificação cumulativa do preenchimento das condições constitucionais e legais de elegibilidade, da juntada dos documentos essenciais de instrução, da regularidade da situação do partido ou federação e da não incidência em causas de inelegibilidade.

Compulsando os autos, infere-se da informação prestada pela Secretaria Judiciária que o DRAP da agremiação partidária requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Quanto às condições positivas de elegibilidade, estabelecidas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal e na legislação eleitoral, constata-se que o requerente comprovou a nacionalidade brasileira nata, o alistamento eleitoral, o pleno exercício dos seus direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição do Estado de Alagoas e a filiação partidária tempestiva ao **DEMOCRACIA CRISTÃ**. A idade mínima exigida para o cargo também foi plenamente atendida, consoante documento oficial de identidade anexado aos autos.

No tocante à higidez formal e documental, foram apresentadas certidões criminais negativas para fins eleitorais expedidas pela Justiça Estadual de 1º grau e pela Justiça Federal de 1º grau da respectiva circunscrição, prova idônea de escolaridade, declaração de bens e fotografia em padrão oficial. No que diz respeito às certidões de 2º grau, observo que houve a juntada da Certidão Criminal da Justiça Federal de 2º grau (Id 10492092, Id 10498440 e 10508002) e da Certidão Estadual de 2º grau (Id 10498441), restando demonstrada plena conformidade formal com as normas regulamentares de regência.

Ademais, a exigência de quitação eleitoral resta integralmente satisfeita. Com efeito, a anotação de contas julgadas não prestadas referente ao pleito municipal de 2020 gerou impedimento à obtenção da quitação eleitoral restrito ao período da legislatura 2021/2024.

Ocorre que, nos termos do artigo 80, inciso I e § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 11, §7º da Lei das Eleições, finda a respectiva legislatura, a restrição perdura tão somente até a efetiva apresentação das contas de campanha. Transcrevo o que dispõe a legislação eleitoral:

Lei 9.504/97:

Art. 11 (Omissis)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Especificamente acerca da certidão de quitação, o STF no julgamento da ADI n. 4899 declarou a constitucionalidade do parágrafo sétimo, devendo a expressão apresentação das contas, parte integrante do conceito de quitação eleitoral, ser compreendida em seu sentido literal e gramatical, não se exigindo a aprovação das contas de campanha eleitoral.

Na espécie, o candidato comprovou, por meio de certidão circunstanciada emitida pela 53ª Zona Eleitoral



(Id 10506060), que protocolou regularmente a prestação de contas extemporânea no Processo nº 0600051-26.2026.6.02.0053, suprimindo a omissão após o encerramento do mandato municipal de 2020.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, alinhada às Súmulas nº 42 e nº 57 do TSE e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.899/DF, orienta que a quitação eleitoral demanda a efetiva apresentação das contas de campanha e que a restrição decorrente de contas julgadas não prestadas perdura durante a legislatura correspondente, cessando com a subsequente apresentação das contas após o encerramento do mandato. Vejamos:

Súmula 42 TSE: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Súmula 57 TSE: A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, pela Lei n. 12.034/2009.

Impende distinguir o presente caso do precedente invocado pelo Ministério Público em seu parecer, onde consta a orientação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral em hipóteses nas quais o pedido de regularização é deduzido ainda durante o curso da legislatura do pleito em que houve a omissão.

No caso concreto, expirada a legislatura do pleito municipal de 2020 em 31 de dezembro de 2024 e comprovada a apresentação das contas para regularização perante o juízo competente (Id 10506060), afasta-se o impedimento, restabelecendo-se a quitação eleitoral para o pleito de 2026, em estrita observância às Súmulas do TSE e às diretrizes da ADI 4.899/DF do Supremo Tribunal Federal.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas todas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2026.

Isto posto, voto pelo deferimento do pedido de registro de candidatura de **JOSE ANDRE DA SILVA**, habilitando-o a concorrer ao cargo eletivo de **Deputado Federal** nas Eleições de 2026.

É como voto.

Desa. Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora



